

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ –
CAFBEF

REGULAMENTO A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES
AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO BENEFÍCIO PREV-RENDA.

Índice

Capítulo I – Da Carteira de Empréstimo Simples	2
Capítulo II – Dos Recursos Financeiros	2
Capítulo III – Da Habilitação ao Empréstimo/Formalização	2
Capítulo IV – Das Restrições à Concessão do Empréstimo	3
Capítulo V – Da Concessão do Empréstimo	3
Capítulo VI – Do Limite Máximo de Concessão	4
Capítulo VII – Do Prazo do Empréstimo.....	4
Capítulo VII – Dos Encargos, Tributos e Penalidade	4
Capítulo VIII – Da Amortização Mensal e Liquidação Antecipada.....	6
Capítulo IX – Das Disposições Gerais	6

Capítulo I – Da Carteira de Empréstimo Simples

Art. 1. O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento da Carteira de Empréstimo Simples do Plano Previdenciário PREV-RENDA, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Pará S/A, doravante denominada CAFBEP.

Art. 2. A CAFBEP deverá conceder Empréstimo Simples aos Participantes (empregados ativos nos patrocinadores CAFBEP e BANPARÁ, ou optantes contribuintes) e assistidos do plano de benefício previdenciário, denominado PREV-RENDA, nos termos e condições deste Regulamento e, das *Cláusulas do Contrato de Empréstimo Sob Consignação*.

Capítulo II – Dos Recursos Financeiros

Art. 3. Os empréstimos serão concedidos exclusivamente com os recursos disponíveis para a Carteira de Empréstimo Simples do Plano Previdenciário PREV-RENDA, ao qual o Participante e Assistido esteja vinculado.

Art. 4. O percentual dos recursos garantidores destinado à Carteira de Empréstimo Simples do Plano Previdenciário PREV-RENDA, será definido anualmente em sua respectiva Política de Investimento, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo Único. A concessão de Empréstimo Simples aos participantes e assistidos do Plano Previdenciário PREV-RENDA será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual de alocação estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano.

Capítulo III – Da Habilitação ao Empréstimo/Formalização

Art. 5. Para habilitar-se ao Empréstimo Simples o participante e/ou assistido deverá formalizar solicitação do empréstimo via correspondência pessoal.

Art. 6. O Contrato de Empréstimo Sob Consignação, firmado entre a CAFBEP e o mutuário deverá ser entregue/devolvido à CAFBEP com a assinatura do participante e/ou assistido e da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 1º. A contratação do Empréstimo Simples será liberada pela CAFBEP após a conferência do Contrato Sob Consignação e de sua confirmação em sistema próprio.

Parágrafo 2º. Somente será liberado pela CAFBEP de posse do Contrato Sob Consignação original.

Capítulo IV – Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 7. Estarão impedidos de obter o Empréstimo Simples os participantes e/ou assistidos que:

1. Possuam dívidas de Empréstimo Simples (sob consignação) inadimplidas ou dívidas previdenciais;
2. Não sejam considerados civilmente capazes;
3. Estejam em litígio decorrente de inadimplência junto à CAFBEP.

Capítulo V – Da Concessão do Empréstimo

Art. 8. A Concessão do Empréstimo Simples está condicionada à consignação das prestações mensais em folha de pagamento de proventos/salários do Banco do Estado do Pará S/A ou de benefício da CAFBEP.

Parágrafo 1º. Para o participante empregado ativo no patrocinador BANPARÁ, a parcela mensal a ser assumida está condicionada a existência de margem consignável, cujo valor apurado/disponibilizado pelo BANPARÁ não pode ser superior a 30% dos salários.

Parágrafo 2º. Para o participante empregado ativo no patrocinador CAFBEP ou optante contribuinte, a parcela mensal a ser assumida está condicionada a existência de margem consignável, cujo valor apurado dos salários de participação subtraído os descontos permanentes, cujo valor não pode ser superior a 30%.

Parágrafo 3º. Para o assistido, da renda temporária recebida do Plano Previdenciário PREV-RENDA, subtraído os descontos permanentes e aplica o percentual que não poderá ser superior a 30%.

Art. 9. A proposta de empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data da solicitação e a data prevista para o crédito, o participante e/ou assistido deixar de cumprir quaisquer das condições de contratação.

Capítulo VI – Do Limite Máximo de Concessão

Art. 10. Para o participante empregado ativo no patrocinador BANPARÁ, o Limite de Crédito será de até 08 (oito) vezes o valor bruto do salário de participação.

Parágrafo Único. O Limite Máximo será limitado a 85% do somatório dos saldos dos Fundos de Cotas Individuais e Patrocinadas em nome do Participante, com o qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo em caso de desligamento do Plano de Previdência – PREV-RENDA.

Art. 11. Para o participante empregado ativo no patrocinador CAFBEP ou optante contribuinte, o Limite de Crédito será de até 08 (oito) vezes o valor bruto do salário de participação.

Parágrafo Único. O Limite Máximo será limitado a 85% do somatório dos saldos dos Fundos de Cotas Individuais e Patrocinadas em nome do Participante, com o qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo em caso de desligamento do Plano de Previdência – PREV-RENDA.

Art. 12. Para o assistido pelo PREV-RENDA, o Limite de Crédito será de até 08 (oito) vezes o valor recebido da CAFBEP a título de benefício (renda temporária) e acrescido do benefício do INSS.

Parágrafo Único. O Limite Máximo será limitado a 70% do somatório dos saldos dos Fundos de Cotas Individuais em nome do assistido, com o qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo.

Capítulo VII – Do Prazo do Empréstimo

Art. 13. O prazo de amortização do Empréstimo Simples, na modalidade Empréstimo Sob Consignação, tanto para os Participantes (empregados ativos nos patrocinadores CAFBEP e BANPARÁ, ou optantes contribuintes) e Assistidos do plano de benefício previdenciário, denominado PREV-RENDA, terá o prazo máximo de até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único. O prazo do empréstimo ao assistido não poderá ultrapassar o mês do recebimento da última parcela da Renda Temporária do PREV-RENDA.

Capítulo VIII – Dos Encargos, Tributos e Penalidade

Art. 14. Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos Empréstimos Simples os seguintes encargos financeiros:

Parágrafo 1º. Para os Participantes (empregados ativos no patrocinador BANPARÁ), operações pré-fixada, nos termos do quadro abaixo:

Prazo (meses)	Taxa de Juros (% a.m.)
01 a 12	1,5
13 a 24	1,6
25 a 36	1,7
37 a 48	1,8
49 a 60	1,9

Parágrafo 2º. Para os Participantes (empregados ativos no patrocinador CAFBEP, ou optante contribuinte) e Assistidos do Plano PREV-RENDA, incidirão:

1. Juros – percentual de 1,5% a.m., calculados pela Tabela Price;
2. Atualização monetária – percentual mensal medido pelo INPC;

Art. 15. Taxa de Administração (TA) – o percentual definido de 1,7% do valor do empréstimo, descontado no ato da liberação, de maneira a atingir o montante suficiente para cobrir os custos com a administração da carteira do Empréstimo Simples,

Art. 16. Taxa para o Fundo de Risco (FR) - percentual definido de 0,3% do valor do empréstimo descontado no ato da liberação, estipulado com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor destinado a quitar dívida inadimplida considerada irrecuperável pela CAFBEP após a adoção de todas as medidas cabíveis, na ocorrência de óbito dos Participantes e/ou optante contribuinte e os Assistidos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e, não garantido pelo Seguro Prestamista.

Art. 17. Os tributos incidentes sobre cada operação de Empréstimo Simples serão retidos no ato da concessão ou renovação, na forma definida pela legislação vigente.

Art. 18. Os encargos financeiros e tributos serão informados aos Participantes e/ou optante contribuinte e os Assistidos no ato da concessão ou renovação do empréstimo, através dos meios disponíveis para a contratação do Empréstimo Sob Consignação.

Art. 19. A falta de pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo 1º. Para que o vencimento antecipado da dívida seja levado a termo, a CAFBEP deverá previamente realizar cobrança administrativa e extrajudicial do montante inadimplido.

Parágrafo 2º. Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério “*pro-rata temporis*”, e a aplicação do índice de correção monetária referido no item “2” no artigo 14 no caso dos Participantes da patrocinadora CAFBEP e os Assistidos.

Parágrafo 3º. Serão aplicados ainda, além dos encargos normais, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2% sobre o montante inadimplido.

Capítulo VIII – Da Amortização Mensal e Liquidação Antecipada

Art. 20. O empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao crédito do empréstimo.

Parágrafo Único. As prestações mensais serão consignadas na folha de pagamento dos Participantes (empregados ativos nos patrocinadores CAFBEP e BANPARÁ, ou optantes contribuintes) e Assistidos do plano de benefício previdenciário PREV-RENDA na CAFBEP, ou, na impossibilidade destas consignações via débito em conta corrente mantida pelo mutuário no Banco do Estado do Pará S/A, ou, ainda depósito direto na conta da CAFBEP.

Art. 21. O mutuário poderá efetuar liquidação antecipada do empréstimo, pelo saldo devedor remanescente na data da liquidação.

Capítulo IX – Das Disposições Gerais

Art. 22. O contrato de empréstimo não admitirá interrupção ou suspensão da cobrança das prestações, da correção do saldo devedor e fluxo de juros, em qualquer situação ou hipótese.

Art. 23. Na hipótese de comprovação da impossibilidade de pagamento das parcelas, por motivo de mudança na margem consignável posterior à liberação do Empréstimo Sob Consignação, poderá ser efetuado, mediante solicitação formal do mutuário, o refinanciamento do saldo devedor, aumentando o prazo, sem a ocorrência de liberação financeira, observados os encargos legais cabíveis.

Art. 24. Nos casos de recomposição de dívidas, em caráter excepcional, os valores das parcelas poderão atingir a totalidade da Renda Temporária do PREV-RENDA,

limitado ao número de meses restantes ao recebimento do benefício, sob análise da Diretoria Executiva e articulação com o mutuário.

Art. 25. Será contratada Apólice de Seguro, com cobertura por morte, na modalidade Prestamista, a qual tem a finalidade de quitar o saldo devedor do empréstimo, caso ocorra sinistro antes da quitação da operação contratada

Art. 26. No caso de haver recusa da seguradora para contratação do seguro, tanto na concessão quanto na renovação do empréstimo, somente poderão ser efetuadas as contratações mediante garantia de aval com comprovação de renda que suporte o pagamento da parcela mensal, ou seja, valor da renda deverá ser 4 (quatro) vezes o valor da parcela mensal.

Art. 27. Caso o mutuário se desligue da CAFBEP, o saldo devedor remanescente deverá ser quitado.

Art. 28. Os contratos das operações com participantes e assistidos devem conter cláusula de consignação dos fundos de contas individuais de acordo com o parágrafo 1º do Art. 23, Cap. VI da Resolução CMN nº 3792.

Art. 29. Deve-se observar que os juros das operações com participantes o percentual não deve ser inferior à taxa de juros mínima atuarial ou índice de referência do respectivo Plano de Benefícios ao qual o participante/assistido esteja vinculado.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CAFBEP.

Aprovado pelo Conselho Deliberativo em 26/01/2016.